



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL586416**

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Inclua-se, no art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/16, o seguinte inciso:

"Art. 4º .....

.....

- somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao tratar das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, o PL comete, ao mesmo tempo, duas graves impropriedades.

A primeira delas é não traduzir, com fidelidade, os termos do acordo firmado em 23 de março entre o SINDIFISCO NACIONAL a o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo o qual a proposição deveria contemplar as prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal. Ao fazê-lo, não poderia deixar de considerar as prerrogativas indispensáveis ao pleno exercício da função.

A segunda é, ao não prever essas prerrogativas de forma completa, promover um rebaixamento do cargo, em comparação a outros que respondem, igualmente, pelo exercício de funções exclusivas de Estado.

A redação do inciso proposto por esta Emenda é exatamente idêntica à do incisos III do art. 38 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que trata das prerrogativas dos cargos da Advocacia Pública, inclusive os cargos de Procurador da Fazenda Nacional. Ora, se tal prerrogativa é deferidas aos cargos da Advocacia Pública, que não exercem função de Auditoria nem exercem o poder de polícia, muito maior seria a razão para que a mesma sejam assegurada aos Auditores-Fiscais da RFB do que àqueles.

Explica-se: nos trabalhos de fiscalização, investigação de fraudes, de crimes tributários, de corrupção ativa e passiva, que são realizados pelos Auditores-Fiscais da RFB, é muito mais provável que estes sejam potenciais vítimas de prisões ilegais (ou mesmo de “armações” visando a prisões) do que os advogados públicos.

Não é assim admissível que a Advocacia Pública possua tais prerrogativas e os Auditores-Fiscais não. Além disso, tal distinção de tratamento apõe os Auditores-Fiscais da RFB em “**FLAGRANTE INFERIORIZAÇÃO**”, dentro do próprio Poder Executivo, especialmente em

relação à AGU e à PFN, o que fere a própria precedência constitucional que o PL em pauta busca consagrar no inciso I do próprio art. 4º.

Permitir a ausência de tais prerrogativas ao Auditor-Fiscal da RFB é estabelecer uma “**capitis diminutio**” à autoridade fiscal, ou seja, rebaixar o nível dessa autoridade em aspecto essencial ao pleno exercício de suas atribuições.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, de 2016

MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
SD/SP